



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.059 - DF (2015/0318925-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRIEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA
AGRAVANTE : VAI-INGDESI AUTOMATION LTDA.
AGRAVANTE : SIEMENS VAI METALS SERVICES LTDA
AGRAVANTE : CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO SAT-RAT. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando o Tribunal de origem analisa a questão posta nos autos sob a ótica do princípio da legalidade tributária, bem como de outros dispositivos constitucionais, decidindo a questão com fundamentos de índole eminentemente constitucional.
2. É inviável o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que o preceito infraconstitucional invocado trata-se de mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.290.226/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012; AgRg no REsp 1.290.417/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 25/5/2012; AgRg no REsp 1.290.932/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012; AgRg no REsp 1.290.905/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.059 - DF (2015/0318925-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRIEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA
AGRAVANTE : VAI-INGDESI AUTOMATION LTDA.
AGRAVANTE : SIEMENS VAI METALS SERVICES LTDA
AGRAVANTE : CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1403):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO SAT-RAT. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que o acórdão embora tenha feito menção, em obiter dictum, à constitucionalidade do FAP, acabou por enfrentar suficientemente a problemática infraconstitucional que lhe foi apresentada (fl. 1413).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.059 - DF (2015/0318925-9)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO SAT-RAT. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando o Tribunal de origem analisa a questão posta nos autos sob a ótica do princípio da legalidade tributária, bem como de outros dispositivos constitucionais, decidindo a questão com fundamentos de índole eminentemente constitucional.

2. É inviável o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que o preceito infraconstitucional invocado trata-se de mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.290.226/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012; AgRg no REsp 1.290.417/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 25/5/2012; AgRg no REsp 1.290.932/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012; AgRg no REsp 1.290.905/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada (fls. 1403-1407):

[...]

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Na sequência, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no apelo especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não assiste às recorrentes. Trata-se de ação ordinária objetivando desobrigar-se a autora do recolhimento da contribuição para o SAT/RAT com aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, conforme o art. 10, da Lei 10.666/03, art. 202-A, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.957/09 e Resoluções 1.308 e 1.309/09, do CNPS.

Em relação à apontada ofensa ao art. 97 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, já que o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes precedentes: REsp 1.290.997/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27/03/2012; REsp 595383/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/10/2006.

Ademais, a controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, conforme extrai-se do voto condutor de fls. 1238-1239 (grifos nossos):

O preceito em combate diz que (art. 10 da Lei nº 10.666/2003):

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A T7/TRF1 possui posição pacífica na linha da sentença, que se confirma; é ler-se este precedente paradigma (AMS nº 0009989-05.2013.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 22/07/2014):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

4. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar.

5. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

6. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal.

7. Registre-se que "a Lei n. 10.666/2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redonda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei." (AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011).

8. No mesmo diapasão, "havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo." (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. (...).

Por derradeiro, irrelevante que a questão esteja, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B/CPC), tramitando no STF (RG-RE nº 684.261/RS), inclusive porque o sobrestamento ou suspensão dos recursos, a que alude o §1º do art. 543-B/CPC, atina com eventuais recursos extraordinários, não com apelações; também desinfluyente a suscitada - pela T8/TRF1 - arguição de inconstitucionalidade na AC 0013912-17.2010.4.01.3600/MT, pois não houve, do mesmo modo, deliberação por suspensão ou sobrestamento.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

Corroborando esse entendimento, a Ministra Assusete Magalhães no julgamento do AREsp 549644/DF, Dje de 04/03/2015, em situação idêntica, esclarece que (grifos nossos):

"Ademais, quanto à tese defendida no sentido da ilegalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 que permitiu que fossem alteradas, por dispositivos infralegais, as alíquotas constantes no art. 22, II, da Lei 8.212/91, por suposta ofensa ao art. 97, II, do CTN, verifico que se trata de alegação de violação ao Princípio da Legalidade Tributária. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não pode ser examinada eventual contrariedade ao referido dispositivo legal, em Recurso Especial, pois reproduz norma encartada no art. 150, I, Constituição Federal, e sua análise implica apreciação da matéria constitucional, o que é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa via, sob pena de invadir a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição Federal). Com efeito, tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, seja no tocante à suposta ilegitimidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, seja no que se refere à arguição de ilegalidade, tanto das Resoluções 1.308 e 1.309, do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto do art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/2009, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/07/2013)."

Nesse contexto, à vista do acórdão transcrito, tem-se por corolário lógico que o Tribunal de origem julgou a lide baseado em fundamentos eminentemente constitucionais, os quais não podem ser revistos por esta Corte em sede de recurso especial.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.290.226/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2012; AgRg no REsp 1290417/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 25/05/2012; AgRg no REsp 1290932/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/04/2012; AgRg no REsp 1290905/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao enfrentar a questão da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho, mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, analisou sua constitucionalidade sob a ótica do princípio da Legalidade Tributária, decidindo a questão com fundamento eminentemente constitucional, razão pela qual torna-se inviável o conhecimento do recurso especial.

Esclareça-se, por fim, ser inviável o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que o preceito infraconstitucional invocado trata-se de mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, conforme entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se a legalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), hoje denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

2. A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1.290.226/RS , Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. REGULAMENTAÇÃO DA METODOLOGIA DO FAP. ALEGADA MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. ARTIGO 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL.

I - A Corte Regional solucionou a matéria trazida a exame deste eg. Tribunal tendo como alicerce a interpretação de norma constitucional. Além disso, inexistente questão infraconstitucional autônoma a ser dirimida, *in casu*, tendo em vista que esta colenda Corte possui o entendimento de que o artigo 97 do Código Tributário Nacional tem natureza constitucional.

II - Precedentes citados: REsp nº 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no Ag nº 1.375.795/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2011.

III - Agravo Regimental a que se negou seguimento.

(AgRg no Resp 1.290.417/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 25/05/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0318925-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 830.059 / DF**

Números Origem: 00181950420104013400 181950420104013400

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRIEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA
AGRAVANTE : VAI-INGDESI AUTOMATION LTDA.
AGRAVANTE : SIEMENS VAI METALS SERVICES LTDA
AGRAVANTE : CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRIEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA
AGRAVANTE : VAI-INGDESI AUTOMATION LTDA.
AGRAVANTE : SIEMENS VAI METALS SERVICES LTDA
AGRAVANTE : CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.